



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 896/XIV/3.ª (BE) – PROTEGE O REGIME DE EXCLUSIVIDADE NO MANDATO DOS DEPUTADOS E DEPUTADAS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 896/XIV/3.ª – “Protege o regime de exclusividade no mandato dos Deputados”, tendo esta iniciativa dado entrada e sido admitida a 1 de julho de 2021.

Após ser anunciada, a iniciativa baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, e foram anunciados na sessão plenária de dia 1 de julho. A discussão na generalidade da presente iniciativa não se encontra ainda agendada para sessão plenária. A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados designou o Deputado signatário do presente relatório como relator do parecer.

O Projeto de Lei deu entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verificando-se que reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

1.2. Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei do BE indica como principal motivação da sua iniciativa a interpretação sufragada na Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados em parecer emitido em abril de 2021 quanto ao regime de exclusividade dos Deputados à Assembleia da República, que segundo os proponentes da iniciativa deturparia o sentido da lei ao admitir que o exercício de uma atividade económica não remunerada pudesse ser compatível com o regime de exclusividade e com a consequente perceção de um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.

Entende o BE que o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, visaria impedir o desempenho de atividades económicas em simultâneo com o recebimento do abono específico pelo exercício das funções em regime de exclusividade, pelo que aquela que entende ser a nova interpretação dada no recente parecer contraria o espírito da lei, passando a permitir que, por exemplo, sócios-gerentes de empresas recebam o abono como se desempenhassem o mandato de deputado em exclusividade.

A exposição de motivos da iniciativa sustenta ainda que este entendimento surge reforçado pelo disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, dispõe no n.º 2 do seu artigo 6.º que *“o exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos”.

Nesse sentido, o Bloco de Esquerda introduz uma alteração ao n.º 2 do artigo 6.º da referida Lei n.º 52/2019, de forma a deixar o inciso *“remuneradas ou não”* entre vírgulas (para o efeito aditando uma vírgula ao preceito) e propõe uma nova redação para o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório introduzindo o inciso **“atividade”** de forma a assegurar a leitura autónoma de cada uma das realidades a considerar incompatíveis com o regime de exclusividade, passando a norma a referir que *“os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10/prct. do respetivo vencimento desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, atividade remunerada ou atividade de natureza liberal.”*

1.3. Enquadramento constitucional e legal

Quadro constitucional

A Constituição não disciplina detalhadamente o regime de exercício de funções parlamentares, remetendo o essencial da disciplina jurídica para o plano legislativo. Efetivamente, como a Nota Técnica refere, o artigo 155.º do texto constitucional assegura que devem ser garantidas “condições adequadas ao eficaz exercício” das funções dos Deputados, enquanto o artigo 158.º, na respetiva alínea d) apenas prescreve que os Deputados têm direito “aos subsídios que a lei prescrever”, não desenvolvendo a matéria, nem fazendo depender os mesmos de qualquer forma específica de exercício do mandato. Mesmo em sede de incompatibilidades (não sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

essa a questão diretamente em causa), a Constituição limita-se no n.º 2 do artigo 154.º a remeter para a lei a determinação das mesmas.

Evolução do quadro normativo aplicável à suspensão do mandato

Desde 1985 que a matéria em presença se encontra regulada no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 4/85, de 9 de abril), no entanto, a redação do preceito que regula a matéria tem evoluído ao longo dos anos.

- Nas versões iniciais dos preceitos relevantes, as despesas de representação apenas se encontravam previstas para os Vice-Presidentes (20% do vencimento), presidentes dos Grupos Parlamentares e agrupamentos parlamentares e secretários da mesa (15% do vencimento), vice-presidentes dos grupos parlamentares e presidentes das comissões parlamentares permanentes (10% do vencimento) e era condição para a sua percepção *“desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.”*
- Em 1987 (Lei n.º 16/87, de 1 de junho) foram acrescentados os vice-secretários da mesa aos Deputados que poderiam perceber despesas de representação (no valor de 10% do vencimento), mantendo-se o regime inalterado no restante.
- Em 1988 (Lei n.º 102/88, de 25 de agosto), os valores foram alterados (Vice-Presidentes passaram a 25%, presidentes dos grupos parlamentares e secretários da mesa a 20%, e vice-presidentes dos Grupos Parlamentares, presidentes de comissões parlamentares permanentes e vice-secretário da mesa passaram a 15%) e deixou de se exigir um regime de exclusividade em relação a estes titulares de cargos parlamentares, introduzindo-se a percepção de abono para despesas de representação para todos os demais Deputados, estes na condição de desempenharem o respetivo mandato *“em regime de dedicação exclusiva”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

- Finalmente, em 2001 (Lei n.º 3/2001, de 21 de fevereiro), o regime para os demais Deputados perceberem as despesas de representação voltou a mudar, passando a assentar na declaração no registo de interesses *“que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.”*

Paralelamente, desde 1993, encontrava-se igualmente outra disposição sobre exclusividade na Lei n.º 64/93, de 26 de agosto. Na sua versão originária, a referida lei determinava no n.º 1 do seu artigo 4.º que *“os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade”* concretizando no n.º 2 que a titularidade desses cargos seria *“incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de empresas públicas ou privadas e demais pessoas coletivas, exceto as que prossigam fins não lucrativos.”*

A Lei n.º 98/95, de 26 de agosto, contudo, excecionaria deste preceito estrito os Deputados, passando a determinar a nova redação do n.º 1 do artigo 4.º que *“os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º [cargos políticos e altos cargos públicos] exercem as suas funções em regime de exclusividade, **sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º quanto aos autarcas a tempo parcial.**”* A redação estabilizaria em 1998 (Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro), com a supressão do inciso final relativo à expressão *autarcas a tempo parcial* e permaneceria em vigor nesses termos até à revogação da referida lei pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Como referido, no que respeita à matéria em análise, a Lei n.º 52/2019, determina que os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, mantendo a filosofia da Lei n.º 64/93 de ressaltar o regime



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

específico do Estatuto dos Deputados. Ainda que a norma sob análise se encontre plasmada no Estatuto Remuneratório, tem-se considerado incluída no âmbito das normas estatutárias relativas aos Deputados, algo que o próprio Estatuto dos Deputados passou a admitir expressamente em 2019 através da alteração introduzida pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto¹.

Antecedentes de iniciativas legislativas recentes

Não se encontram iniciativas expressamente dirigidas à alteração do n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório, no sentido de alterar o conteúdo do regime de exclusividade, no entanto têm sido apresentadas várias iniciativas propondo a consagração do regime de exclusividade como obrigatório para o exercício do mandato dos Deputados à Assembleia da República, designadamente os Projetos de Lei n.ºs 153/XIII/1.^a, 768/XII/4.^a e 551/XII/3.^a, todos do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa. No que respeita a iniciativas legislativas, em matéria de alterações ao regime de exclusividade, não se encontra de momento pendente qualquer outro projeto ou proposta de lei.

¹ Os novos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º aditados nessa sede determinam que:

“3 - Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei”

4 - De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados as normas que lhes digam respeito da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

1.4. Análise jurídica

Conforme resulta da leitura da Nota Técnica anexa ao presente parecer, a iniciativa cumpre as exigências constitucionais e regimentais no plano formal quanto à sua apresentação, registrando-se apenas algumas sugestões para melhor adequação do seu sumário ao disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário).

Não se identificam questões de constitucionalidade suscetíveis de determinar a rejeição da iniciativa com esse fundamento, devendo, porém, sublinhar-se que na fase da especialidade, caso venha a ocorrer, se deve prestar atenção ao regime de entrada em vigor, uma vez que a vigência imediata, como surge no projeto, pode ser gerador de questões no plano da proteção da confiança.

Sendo certo que da perspectiva do proponente a sua iniciativa visa clarificar o regime aplicável em linha com a interpretação que o proponente faz do regime de exclusividade, é igualmente verdadeiro que anteriores tomadas de posição da Comissão da Transparência e das suas antecessoras Comissões ou Subcomissões de Ética (na linha das quais se inserirá a mais recente interpretação, que motivou a presente iniciativa) terão contribuído para estabilizar uma leitura do preceito, cuja alteração provocaria uma modificação efetiva nas condições de exercício de mandatos em curso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Sem prejuízo de uma tomada de posição mais desenvolvida e detalhada em sede de debate na generalidade ou especialidade, importa, todavia, deixar duas ou três notas sobre a iniciativa em presença.

Em primeiro lugar, o signatário do parecer não adere à leitura dos proponentes quanto ao surgimento de uma leitura inovadora (e deturpadora) do preceito objeto da principal alteração, o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório. Tem havido um entendimento pacífico ao longo dos anos da sua aplicação pela Comissão da Transparência ou das respetivas comissões que a antecederam na sua missão de avaliar os registos de interesses, de que a situação do exercício não remunerado de funções ou atividades não colocaria em crise o regime de perceção de despesas de representação, a que se alude coloquialmente como regime de exclusividade.

Aliás, se alguma coisa a evolução legislativa do preceito (que surge descrita na secção respetiva do presente parecer) evidencia é uma intenção legislativa clara de afastar o regime aplicável aos Deputados de fórmulas estritas de exclusividade ou de dedicação exclusiva, optando o Estatuto Remuneratório pela fórmula *sui generis* que temos vindo a analisar.

No mesmo sentido, aliás, a legislação genérica sobre exercício de cargos políticos (hoje a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, no passado a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto) ressalva regimes próprios neste domínio no que concerne a Deputados e autarcas, remetendo a matéria para as normas estatutárias aplicáveis a cada categoria de titular de cargo.

Assente este primeiro ponto, contudo, nada obsta a que a iniciativa do Bloco de Esquerda possa ser avaliada pelos seus méritos próprios, ainda que possa partir de uma motivação equivocada – nada justifica que o propósito que visa prosseguir não seja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

atendível apenas por essa discordância nos pressupostos de partida. Nesse sentido, importaria avaliar o tema com alguma cautela acrescida, ponderando que modelo de dedicação exclusiva ou de regime de exclusividade se pretende instituir.

O presente debate e a presente iniciativa nasceram a partir de uma preocupação com atividades económicas e com a situação do sócio-gerente não remunerado, no entanto encontram-se situações de exercício de outras funções profissionais que devem ser equacionadas e ponderadas para aferir se o resultado final é equilibrado e não discriminatório. Vejamos, a título conclusivo, alguns exemplos da necessidade de maior ponderação e harmonização:

- O Estatuto dos Deputados admite expressamente que possam ser exercidas de forma não remunerada atividades como a investigação ou docência no ensino superior público, prevalecendo neste caso a dimensão remuneratória (ou melhor, a dimensão não-remuneratória) como justificativo para se poder manter a exclusividade;
- Tem-se entendido (havendo parecerística das comissões parlamentares permanentes que antecederam a da Transparência) que atividades de carácter pontual, ainda que remuneradas, não colidem com a exclusividade. Neste caso, tem prevalecido aparentemente a dimensão da dedicação ao trabalho parlamentar – sendo matéria que a iniciativa legislativa do BE não altera, mantendo a referência ao carácter regular na norma revista;
- Finalmente, a percepção de senhas de presença em variados tipos de órgãos tem igualmente sido aceite como conforme à exclusividade, potencialmente convocando quer a dimensão remuneratória, quer a dimensão da dedicação (atento o carácter potencialmente pontual dessas funções).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Deputados do BE apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 896/XIV – “Protege o regime de exclusividade no mandato dos Deputados”.
2. A presente iniciativa propõe-se alterar o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, determinado que o exercício do mandato em regime de exclusividade é incompatível com o exercício de qualquer atividade económica, remunerada ou não;
3. Face ao exposto na presente análise relativamente ao cumprimento dos requisitos constitucionais, regimentais e legais da iniciativa, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 896/XIV reúne os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário na generalidade.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada sobre o projeto de lei pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

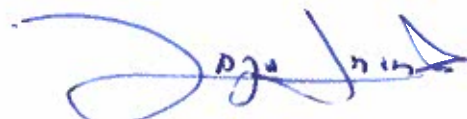
Palácio de S. Bento, 26 de outubro de 2021.

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)

Projeto de Lei n.º 896/XIV/2.ª (BE)

Protege o regime de exclusividade no mandato dos Deputados e Deputadas

Data de admissão: 1 de julho de 2021

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DAS INICIATIVAS**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**
- VIII. ANEXO**

Elaborado por Cidalina Antunes (DAC), José Filipe de Sousa (DAPLEN), Cristina ferreira, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Sandra Rolo (DILP), e João Sanches (BIB)

Data: 30 de setembro de 2021

I. Análise das iniciativas

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei em apreço é apresentado pelo proponente com o intuito de obviar a dúvidas interpretativas sobre o regime de exclusividade no exercício do mandato de Deputado. Nesse sentido, discorda da interpretação que resulta do parecer aprovado pela Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a Comissão), em 20 de abril de 2021, intitulado «*Dúvidas sobre a conformidade legal da acumulação de funções com o regime de exclusividade.*»

Em causa está a compatibilização de dois preceitos legais que versam sobre o regime de exclusividade aplicável aos titulares de cargos políticos, mormente aos Deputados.

Os preceitos em causa, encontram-se previstos em dois diplomas distintos – o Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos - Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos - Lei n.º 4/85, de 9 de abril. O primeiro foi alterado em 2019, tendo sido instituído um novo regime jurídico disciplinador do regime da exclusividade - entre outras matérias -, enquanto o segundo diploma se mantém inalterado desde 2001.

Em concreto, os preceitos em causa nos referidos diplomas, são os seguintes:

- O n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que dispõe:” O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com *quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não*, bem como com *a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.*»

- O n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril – Estatuto Remuneratório dos Titulares de cargos Políticos que dispõe: «Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses

que «não exercem *regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.*»

Cotejando as duas normas verifica-se que é utilizada nas referidas normas diferente terminologia:

- *quaisquer* funções profissionais vs atividade económica *regular*;
- *quaisquer* funções profissionais vs atividade de natureza liberal *regular*;
- remunerada ou não vs remunerada

O proponente defende que a intenção do legislador era «impedir o desempenho de atividades económicas em simultâneo com o recebimento do abono específico pelo exercício das funções em regime de exclusividade» e que o referido parecer da 14.^a Comissão «reinterpreta a lei deturpando» na sua opinião «quer o disposto na lei vigente, quer o espírito do legislador.»

Assim, o proponente pretende clarificar a norma do n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório, introduzindo-lhe o seguinte inciso: «desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente atividade económica, **atividade** remunerada ou **atividade** de natureza liberal»,

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito de participação na vida política encontra-se consagrado no [n.º 1 do artigo 48.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), que estabelece que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos».

O exercício da função de deputado, previsto no [artigo 155.º](#), estabelece no n.º 1 que «os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, (...)». Por sua vez, a [alínea d\) do](#)

¹ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

[artigo 158.º](#), também da Constituição, dispõe que «Os deputados gozam dos subsídios que a lei prescrever».

Além do enquadramento constitucional, o exercício do mandato de Deputado encontra-se regulado em legislação diversa, nomeadamente no [Estatuto dos Deputados](#) (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 7/93](#), de 1 de março²³, na redação resultante das alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 24/95](#), de 18 de agosto⁴, [55/98](#), de 18 de agosto⁵, [8/99](#), de 10 de fevereiro⁶, [45/99](#), de 16 de junho⁷, [3/2001](#), de 23 de fevereiro⁸⁹, [24/2003](#), de 4 de julho¹⁰, [52-A/2005](#), de 10 de outubro¹¹, [44/2006](#)¹² e [45/2006](#)¹³, ambas de 25 de agosto, [43/2007](#), de 24 de agosto¹⁴, e [16/2009](#), de 1 de abril¹⁵, [44/2019](#), de 21 de junho¹⁶, e [60/2019](#), de 13 de agosto¹⁷.

Nos termos da [alínea c\)](#), do [n.º 2, do artigo 1.º](#) da [Lei n.º 4/85](#), de 9 de abril¹⁸, é também aplicável o [Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos](#)¹⁹ por ela aprovado, a qual se encontra alterada pelas [Leis n.ºs 16/87](#), 1 de junho²⁰, [102/88](#), de 25 de agosto²¹, [n.º 26/95](#), de 18 de agosto²², [n.º 3/2001](#), de 23 de fevereiro²³, [n.º 52-A/2005](#), de 10 de outubro²⁴, e [n.º 44/2019](#), de 21 de junho²⁵.

² Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁸ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001](#), de 13 de março.

⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹² [Trabalhos preparatórios.](#)

¹³ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁹ Versão consolidada.

²⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

²¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

²² [Trabalhos preparatórios.](#)

²³ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

É ainda aplicável ao exercício do mandato do deputado, por força do disposto da [alínea d\), do n.º 1 do artigo 2.º](#), o [Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#)²⁶, aprovado pela [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho²⁷, e alterado pela [Lei n.º 69/2020](#), de 9 de novembro²⁸.

Em matéria de regime de abonos importa também mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019](#), de 23 de julho, prevista no [n.º 6, do artigo 16.º](#) (subsídios) do Estatuto dos Deputados, e que estabelece os princípios gerais de atribuição para apoio à atividade política dos deputados.

Para efeitos da apreciação da presente iniciativa interessa reter o [n.º 2, do artigo 19.º](#) do Estatuto dos Deputados que dispõe que «os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura». Esta redação corresponde às que já constavam nos anteriores Estatutos²⁹ aprovados na vigência da Constituição.

Todavia, a atribuição do abono para despesas de representação associado ao exercício em exclusividade do mandato de deputado deixou de constar no Estatuto dos Deputados em 1985 com a aprovação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, (tal como consta do [n.º 6 do artigo 16.º](#) relativo às remunerações dos deputados).

É de notar, no entanto, a evolução do conceito do exercício em exclusividade do mandato de deputado ao longo da vigência da Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

Assim, verifica-se que em 1988 deixou de se referir ao «desempenho em regime de exclusividade do respetivo mandato», para se passar a referir ao «desempenho do respetivo mandato em regime de dedicação exclusiva» e, em 2001, passou a constar o «não exercício regular de qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal», como se demonstra nos quadros anexos à presente nota técnica.

Redação da [Lei n.º 4/85](#), de 9 de abril, (versão inicial):

²⁶ Versão consolidada.

²⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

²⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

²⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 6.º da [Lei n.º 5/76](#), de 10 de setembro, e o n.º 2 do artigo 18.º da [Lei n.º 3/85](#), de 13 de março.

Artigo 16.º

(Remunerações dos deputados)

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.

6 - Os deputados referidos nos n.os 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

Redação da [Lei n.º 16/87](#), de 1 de junho (primeira alteração):

Artigo 16.º

(Remunerações dos deputados)

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.

6 - Os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10% do respetivo vencimento.

7 - Os deputados referidos nos n.os 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

Redação da [Lei n.º 102/88](#), de 25 de agosto (segunda alteração):

Artigo 16.º

(Remunerações dos deputados)

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respetivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de

15% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fração superior a dez.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.

6 - Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que desempenhem o respetivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

Redação da [Lei n.º 3/2001](#), de 23 de fevereiro (terceira alteração e redação atual):

Artigo 16.º

(Remunerações dos deputados)

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respetivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fração superior a dez.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.

6 - Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

Acresce ainda que a densificação do exercício em exclusividade do mandato de Deputado foi prevista no [artigo 6.º](#) da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, cuja redação evoluiu do [artigo 4.º](#) da [Lei n.º 64/93](#), de 26 de agosto, já revogada, relativa ao Regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre o regime da exclusividade no exercício do mandato de Deputado, inexistem iniciativas legislativas ou petições pendentes.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, nas duas Legislaturas anteriores, localizámos as seguintes iniciativas legislativas, com objeto idêntico ao da iniciativa em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 153/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o Regime de Exclusividade dos Deputados à Assembleia da República, que foi **aprovado, em votação final global**, em 07 de junho de 2019, tendo dado origem à [Lei 60/2019](#), de 13 de agosto - *Décima terceira alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março*;

- [Projeto de Lei n.º 768/XII/4.ª \(BE\)](#) -Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República, que foi **rejeitado, na generalidade**, em 12 de março de 2015;
- [Projeto de Lei n.º 551/XII/3.ª \(BE\)](#) – Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República, que foi **rejeitado na generalidade** em 17 de abril de 2014.

Já quanto a antecedentes parlamentares de petições sobre a matéria, não existe registo.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³⁰ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

³⁰ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de junho de 2021. Foi admitido e anunciado a 1 de julho e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa «**Protege o regime de exclusividade no mandato dos deputados e deputadas**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado». ³²

Porém, não se deve incluir no título «a identificação dos atos anteriores, na medida em que» tal «poderia conduzir a títulos muito extensos» ³³ e menos claros. Essas menções devem constar apenas no articulado da iniciativa, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, como de resto sucede na presente iniciativa.

Embora a exigência da indicação do número de ordem de alteração e da identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores decorra da lei formulário, deve ter-se em conta que a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de

³¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

³² DUARTE, David., [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

³³ DUARTE, David., [et al.] - *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

um *Diário da República* Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Desta forma, e no respeito pelas regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria sugere-se que, caso a iniciativa seja aprovada, seja adotado o seguinte título na especialidade:

Protege o regime de exclusividade no mandato dos Deputados, alterando as Leis n.ºs 4/85, de 9 de abril e 52/2019, de 31 de julho”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a mesma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha, França e Itália.

BÉLGICA

O [artigo 49.](#) da [Constitution coordonnée](#)³⁴ (texto consolidado) refere que, ninguém pode ser membro das duas Câmaras – [Chambre des représentants](#)³⁵ (Câmara dos Representantes) e [Sénat](#)³⁶ (Senado).

Conforme estatui o [artigo 50.](#) da Constituição, o membro de uma das duas Câmaras nomeado pelo Rei na qualidade de ministro e que aceite essa nomeação, suspende o seu mandato enquanto parlamentar voltando a reassumi-lo quando cessar as funções de ministro. A lei regula as modalidades de substituição em cada uma das Câmaras, *in casu* o [artigo 1bis.](#) da [Loi du 6 Août 1931, établissant des incompatibilités et interdictions concernant les Ministres et Ministres d'Etat, ainsi que les membres et anciens membres des Chambres législatives](#) (texto consolidado).

Quando um membro de uma das duas Câmaras é, segundo o [artigo 51.](#) da Constituição, nomeado pelo Governo federal para o desempenho de qualquer função assalariada que não a de ministro e que aceite tal designação, cessa de imediato as suas funções e não as pode retomar até nova eleição.

O [artigo 119.](#) da Constituição reconhece que o mandato de membro do Parlamento de uma comunidade ou região é incompatível com o de membro da Câmara dos Representantes e do Senado.

Relativamente às incompatibilidades e interdições dos membros da Câmara dos Representantes e do Senado, estas encontram-se positivadas no articulado da [Loi du 6 Août 1931](#) (texto consolidado).

O mandato de membro da Câmara dos Representantes ou o de Senador é, de acordo com o [artigo 1.](#) desta lei, incompatível com as seguintes funções ou mandatos:

- Funcionário ou empregado assalariado do Estado;

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial justel.be (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

³⁵ Em <https://www.lachambre.be/>, consultado no dia 9-07-2021.

³⁶ Em <https://www.senate.be/>, consultado no dia 9-07-2021.

- Ministro da Cultura remunerado pelo Estado;
- Consultor jurídico nas administrações públicas federais;
- Agente da entidade bancária do Estado;
- Comissário governamental nas sociedades anónimas;
- Governador de província, vice-governador, adjunto do governador, conselheiro e escrivão provincial;
- Comissário distrital;
- Titular em funções na ordem judiciária;
- Conselheiro de Estado, assessor da seção de legislação ou membro do gabinete de auditoria, do gabinete de coordenação ou da secretaria do [Conselho de Estado](#)³⁷;
- Juiz, relator ou escrivão do [Tribunal Constitucional](#)³⁸;
- Membro do [Tribunal de Contas](#)³⁹;
- Militar no serviço ativo com a exceção dos oficiais na reserva convocados na qualidade de soldados milicianos;
- Membro do Conselho de Administração de uma empresa pública autónoma dependente do Estado.

Estes não podem demandar ou acompanhar qualquer ação litigiosa no interesse do Estado nem prestar conselhos ou pareceres nestes casos, salvo gratuitamente.

Sem prejuízo de outras incompatibilidades constitucionais e legais, em conformidade com o preceituado no [artigo 1^{ter.}](#) da *Loi du 6 Août 1931* conjugado com o § 1^{er.} do [artigo 67.](#) da Constituição, os Senadores designados pelo Parlamento da Região de Flandres ou grupo de língua holandesa do Parlamento da Região de Bruxelas-Capital; pelo Parlamento da Comunidade Francesa; pelo Parlamento da Região de Valónia; pelo grupo de língua francesa do Parlamento da Região de Bruxelas-Capital; pelo Parlamento da Comunidade Germanófono não podem exercer ao mesmo tempo a função de presidente da câmara municipal, vereador ou presidente de um centro público de assistência social.

³⁷ Em http://www.raadvst-consetat.be/?page=about_organisation&lang=fr, consultado no dia 9-07-2021.

³⁸ Em <https://www.const-court.be/en/court/presentation/organization#>, consultado no dia no dia 9-07-2021.

³⁹ Em <https://www.ccrek.be/FR/Presentation/Organisation.html>, consultado no dia 9-07-2021.

Por seu turno, prevê o [artigo 1^oquater](#), da mesma lei que o mandato de membro da Câmara dos Representantes ou de Senador não pode ser acumulado com mais do que um mandato executivo remunerado.

São considerados como mandatos executivos remunerados:

- As funções de presidente da câmara municipal, vereador ou presidente de um centro público de assistência social, independentemente dos rendimentos auferidos nesta qualidade;
- Todo o mandato exercido no seio de um organismo público ou privado como Representante do Estado, comunidade, região, província ou município, quando este mandato conferia mais poderes do que a mera qualidade de membro de assembleia geral ou do conselho de administração desse organismo, independentemente dos rendimentos obtidos nesta condição;
- Todo o mandato desempenhado num organismo público ou privado como Representante do Estado, comunidade, região, província ou município, desde que o rendimento mensal bruto tributável inerente a este exercício seja, pelo menos, de 20.000 francos⁴⁰. Este valor é objeto de atualização anual tendo em conta a evolução do índice de preços no consumidor.

Como estabelece o [artigo 1^oquinquies](#), da *Loi du 6 Août 1931*, o montante dos subsídios, salários ou senhas de presença auferidas a título de retribuição das atividades exercidas pelo membro da Câmara dos Representantes ou do Senado fora do âmbito do mandato parlamentar não pode exceder metade do valor do subsídio parlamentar.

Para o cálculo deste valor são considerados os subsídios, salários ou senhas de presença decorrentes do exercício de um mandato, função ou cargo público de ordem política ou das funções especiais no seio da Câmara dos Representantes ou do Senado instituídas nos respetivos regimentos.

⁴⁰ Esta norma deve ser lida com o artigo 1.^o do [Regulamento \(CE\) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), que fixa irrevogavelmente as taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram o euro - 1 euro = 40,3399 francos belgas, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01998R2866-20150101&from=PT>, consultado no dia 9-07-2021.

Relevam, igualmente, para este cômputo os valores recebidos, direta ou indiretamente, e a título de subsídios, salários, ou senhas de presença pela participação no Conselho de Administração, Consultivo ou Comité de Direção:

- De entidades intermunicipais e interprovinciais;
- De pessoas coletivas sobre as quais uma ou mais autoridades públicas exercem, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nas seguintes formas:
 - Celebrem com estas pessoas coletivas um contrato de gestão ou de administração;
 - Designem, direta ou indiretamente, mais de metade dos membros do órgão de administração, gestão ou direção da pessoa coletiva, ou que nomeiem uma ou mais pessoas para exercer a tutela sobre a mesma;
 - Possua, direta ou indiretamente, a maioria do capital subscrito;
 - Detenha, direta ou indiretamente, a maioria dos votos intrínsecos às ações emitidas pela pessoa coletiva.
- De pessoas coletivas nas quais, em sequência a uma decisão de uma autoridade pública, o membro da Câmara dos Representantes ou do Senado integre o Conselho de Administração, Conselho Consultivo ou Comité de Direção.

Quando o limite de acumulação financeira for ultrapassado, o montante do subsídio parlamentar é reduzido, à exceção de quando o mandato de parlamentar (Câmara dos Representantes e do Senado) é exercido cumulativamente com o mandato de presidente da câmara municipal, vereador ou de presidente de um conselho de assistência social, nesta circunstância é nestes últimos cargos que o salário é reduzido.

Note-se que o limite de acumulação financeira não é aplicável aos Presidentes da Câmara dos Representantes e do Senado.

O limite de cumulação de mandatos ou cargos executivos remunerados (1) com o mandato parlamentar e da acumulação financeira é reiterado no n.º 6. do Capítulo 1 do

[Statut du membre de la Chambre des représentants](#)⁴¹ (texto consolidado) sendo que, no início do mandato parlamentar, os membros eleitos diretamente informam o Presidente de todos os mandatos, funções ou cargos públicos de ordem política que desempenham fora do mandato parlamentar e o valor bruto dos salários que recebem.

Se, durante o mandato, ocorrer alguma alteração quanto ao início ou fim dessas atividades ou do salário, estes comunicam, de imediato, tais factos ao Presidente da respetiva Câmara.

Esta comunicação inclui, também, as informações relativas às instituições onde os mesmos exercem as funções extraparlamentares e a apresentação dos comprovativos dos rendimentos emitidos por aquelas.

O cômputo do valor máximo tem como base um período de referência 12 meses.

Nos termos do artigo 161 do [Règlement de la Chambre des représentants](#)⁴² (texto consolidado), todos os seus membros que exerceram os seus mandatos no ano civil precedente devem, antes do dia 1 de outubro de cada ano, apresentar junto do Tribunal de Contas uma declaração na qual são elencados os mandatos, funções dirigentes ou profissões, qualquer que seja a sua natureza, quer no setor público como no privado e indicar se estas são remuneradas ou não.

O regime remuneratório dos membros da Câmara dos Representantes é desenvolvido nos n.ºs 1. a 3. e 5. do Capítulo 1 e no Capítulo 2 do [Statut du membre de la Chambre des représentants](#).

41 Acessível em https://www.lachambre.be/kvvcr/pdf_sections/depute/Statut_du_membre_de_la_Chambre_des_representants.pdf, pág. 6, consultado no dia 9-07-2021.

42 Em https://www.lachambre.be/kvvcr/pdf_sections/publications/reglement/reglementFR.pdf, consultado no dia 9-07-2021.

Conforme o disposto no artigo 89 do [Règlement du Sénat de Belgique](#)⁴³ (texto consolidado), ao assumir o mandato, cada membro do Senado comunica ao Presidente todas as informações pertinentes relativas aos outros mandatos, funções e cargos públicos de ordem política que exerce para a aplicação do [artigo 1quinquies](#) da *Loi du 6 Août 1931*, isto é, o limite de acumulação financeira.

No sítio de *internet* do Senado são apresentadas várias [Frequently Asked Questions \(FAQ\)](#)⁴⁴ sobre os diversos aspetos inerentes a este órgão como o seu papel, história, sobre as incompatibilidades, imunidades e remunerações, dos procedimentos legislativos. A 5.1.3. esclarece como são remunerados os Senadores.

ESPANHA

O n.º 1 do [artigo 67](#) da [Constitución Española](#)⁴⁵ prescreve que ninguém pode ser, em simultâneo, membro das duas Câmaras - [Congreso de los Diputados](#)⁴⁶ (Congresso dos Deputados) e do [Senado](#)⁴⁷ -, nem acumular o mandato de Deputado com o lugar de membro de uma das Assembleias das comunidades autónomas.

O n.º 1 do [artigo 70](#) da Constituição enuncia alguns dos cargos, cujo exercício resulta na inelegibilidade e incompatibilidade para o mandato dos Deputados e Senadores, remetendo, ainda, para a lei eleitoral a indicação de outras causas de inelegibilidade e incompatibilidade.

Refere o n.º 2 do mesmo artigo que, a validade dos mandatos dos Deputados e Senadores é, nos termos da lei eleitoral, sujeita a controlo judicial.

⁴³ Em https://www.senate.be/doc/Reglement_2021_F.pdf, consultado no dia 9-07-2021.

⁴⁴ Em https://www.senate.be/www/?MIval=index_senate&MENUID=13000&LANG=fr, consultadas no dia 9-07-2021.

⁴⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

⁴⁶ Em <https://www.congreso.es/home>, consultado no dia 8-07-2021.

⁴⁷ Em <https://www.senado.es/>, consultado no dia 8-07-2021.

Vem a [*Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio*](#), del Régimen Electoral General (texto consolidado) materializar o regime de incompatibilidades e o regime de exercício do mandato dos Deputados e Senadores – em dedicação absoluta -, na seguinte forma:

O [*artigo ciento cincuenta y cinco*](#), concretamente os seus n.ºs 1 e 2 determinam que, as causas de inelegibilidade dos Deputados e Senadores são também de incompatibilidade e identificam os vários cargos que são incompatíveis com o exercício do mandato:

- a. O Presidente da [*Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*](#)⁴⁸;
- b. Os membros do Conselho de Administração da [*Corporación de Radio Televisión Española*](#)⁴⁹;
- c. Os membros do [*Gabinete da Presidência do Governo*](#)⁵⁰ ou dos Ministros e dos Secretários de Estado;
- d. Os Delegados do Governo nas autoridades portuárias, confederações hidrográficas, sociedades concessionárias de portagens;
- e. Os Presidentes dos Conselhos de Administração, Conselheiros, Administradores, Diretores-gerais, Gerentes e cargos equiparados nas entidades públicas, monopólios estatais e empresas com participação, direta ou indireta, maioritariamente pública, qualquer que seja a sua forma, e em caixas económicas de criação pública.

O n.º 4 do mesmo artigo estatui que, os Senadores designados pelas comunidades autónomas sejam ou não, simultaneamente, membros das Assembleias Legislativas das mesmas:

- a) Só podem desempenhar as atividades que lhes estão expressamente autorizadas pela Constituição e nesta lei, independentemente do regime que lhes possa corresponder devido à sua nomeação pela comunidade autónoma; e

⁴⁸ Em <https://www.cnmc.es/sobre-la-cnmc/que-es-la-cnmc#origen>, consultado no dia 8-07-2021.

⁴⁹ Em <https://www.rtve.es/rtve/20190709/quienes-somos/937847.shtml>, consultado no dia 8-07-2021.

⁵⁰ Em <https://transparencia.gob.es/transparencia/transparencia/Home/index/PublicidadActiva/OrganizacionYEmpleo/Funciones/Funciones-PG.html>, consultado no dia 8-07-2021

- b) Só podem receber a remuneração que lhes corresponda como Senadores, salvo se optarem expressamente pela remuneração inerente ao cargo de Deputado da comunidade autónoma.

O [artigo ciento cincuenta y seis](#) estabelece que, os Deputados e Senadores só podem fazer parte dos órgãos colegiais de direção ou Conselhos de Administração de organismos, entidades públicas ou empresas com participação, direta ou indireta, maioritariamente pública até ao limite de dois órgãos, quando a sua eleição for da competência do Congresso dos Deputados ou do Senado.

No entanto, só recebem as ajudas de custo ou subsídios a que tenham direito e que se encontram prescritos no sistema remuneratório para a Administração Pública.

Os montantes acumulados e não recebidos são entregues diretamente ao [Tesoro Público](#)⁵¹ pelo organismo, entidade ou empresa.

Conforme o disposto nos [artigos ciento cincuenta y siete](#) e [ciento cincuenta y nueve](#), o mandato dos Deputados e Senadores é exercido em regime de dedicação absoluta, por conseguinte este é incompatível com o desempenho, enquanto titular ou em substituição, de qualquer outro cargo, profissão ou atividade, pública - órgãos constitucionais, Administrações Públicas, seus organismos e entidades públicas, empresas com participação, direta ou indireta, maioritariamente pública - ou privada, por conta própria ou assalariada, remunerada por vencimento, salário, ordenado, honorários ou qualquer outra forma.

Os Deputados e Senadores que tenham a qualidade de professores universitários podem colaborar, com a universidade que se encontram vinculados, em atividades de docência ou de investigação de natureza extraordinária, e que não afetem a direção e o controlo dos serviços. Por estas atividades apenas podem receber os subsídios

⁵¹ Em <https://www.tesoro.es/>, consultado no dia 8-07-2021.

estabelecidos no [Real Decreto 1086/1989, de 28 de agosto](#), sobre *retribuciones del profesorado universitario* (texto consolidado).

Quanto ao elenco de atividades públicas e privadas, cujo desempenho é incompatível com o mandato de Deputado e Senador, estas, de acordo com o n.º 2 do [artigo ciento cincuenta y nueve](#) da *Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio*, são:

- As atividades de gestão, defesa, direção ou consultadoria junto de quaisquer órgãos ou empresas do setor público estatal, autonómico ou local, a respeito de matérias que por estes devam ser resolvidas, e que afetem diretamente a realização de algum serviço público ou que se destinem à obtenção de subsídios ou garantias públicas;
- A atividade de empreiteiro ou garante de obras, serviços, fornecimentos, e em geral, quaisquer contratos que sejam liquidados com recursos financeiros de organismos ou empresas do setor público estatal, autonómico ou local ou o exercício de funções ou cargos de direção, representação, consultadoria ou prestação de serviços em companhias ou empresas que se dediquem a tais atividades;
- O desempenho de funções ou cargos de direção, gestão, consultadoria ou prestação de serviços em empresas ou sociedades que sejam arrendatárias ou administradoras de monopólios;
- A prestação de serviços de consultadoria ou qualquer outra tipologia de serviços, a título individual ou coletivo, a favor de organismos ou empresas do setor público estatal, autonómico ou local;
- A participação superior a 10% adquirida, no todo ou em parte, após a eleição como Deputado ou Senador, exceto quando esse facto ocorra por herança, em empresas ou sociedades que tenham contratos de obras, serviços, fornecimentos ou, em geral, quaisquer outros que sejam suportados com fundos monetários de organismos ou empresas do setor público estatal, autonómico ou local;
- As funções de Presidente do Conselho de Administração, Conselheiro, Administrador, Diretor-geral, Gerente ou cargos equiparados, bem como a prestação de serviços em entidades de crédito ou seguradoras ou em qualquer sociedade ou entidade, cuja atividade seja fundamentalmente financeira e que apele publicamente à poupança e ao crédito;

- Quaisquer outras atividades que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a dedicação e as obrigações que reconhecidas aos Deputados e Senadores e instituídas nos Regimentos do Congresso dos Deputados e do Senado.

Da proibição de exercício de atividades públicas e privadas, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, excetuam-se, as seguintes:

- A mera administração do património pessoal ou familiar, salvo a participação superior a 10% detida, conjunta ou separadamente, pelo próprio, cônjuge ou pessoa com relação análoga e descendentes menores em atividades empresariais ou profissionais de qualquer índole que tenham acordos, concessões ou contratos com organismos ou empresas do setor público estatal, autonómico ou local;
- A produção ou criação literária, científica, artística ou técnica e as publicações decorrentes destas, sempre que as mesmas não sejam desempenhadas através de cargo, profissão ou atividade pública ou privada remunerada mediante vencimento, salário, honorários ou qualquer forma de retribuição;
- As atividades privadas distintas das identificadas no n.º 2 deste artigo são autorizadas pela respetiva comissão de cada uma das Câmaras mediante prévia solicitação manifestada pelo interessado, sendo o pedido e a autorização inscritas no registo de interesses instituído no [artigo cento sesenta](#) desta mesma lei.

Determina o [artigo ciento cincuenta y ocho](#) da *Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio* que, sem prejuízo das ajudas de custo e subsídios relativos aos cargos compatíveis, em circunstância alguma, os Deputados e Senadores podem receber mais do que uma remuneração paga pelo orçamento dos órgãos constitucionais ou das Administrações Públicas, seus organismos independentes, entidades públicas e empresas com participação, direta ou indireta, maioritariamente pública ou optar pela percepção dos direitos retributivos inerentes aos cargos incompatíveis.

Os Deputados e Senadores não podem, também, receber pensões de qualquer regime de segurança social público e obrigatório, cujo pagamento é retomado automaticamente após o terminus do mandato.

Além das normas jurídicas supra referenciadas, o [artigo 17](#) do [Reglamento del Congreso de los Diputados de 10 de febrero de 1982](#)⁵² [Regimento do Congresso dos deputados] (texto consolidado) reconhece que, os Deputados não podem invocar ou usar o seu estatuto de parlamentares para o exercício de atividade comercial, industrial ou profissional.

O sistema remuneratório destes titulares de cargos políticos - Deputados e Senadores - é, em conformidade com o n.º 4 do [artigo 71](#) da Constituição, fixado pelas respetivas Câmaras.

Deste modo, os Deputados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 8](#) do Regimento, auferem uma remuneração, bem como ajudas de custo, abonos e subsídios por gastos que sejam indispensáveis para o cumprimento da sua função.

O Congresso dos Deputados explana o regime remuneratório dos Deputados num [documento](#)⁵³ datado de 14-04-2020, e apresenta no que respeita à atual Legislatura (XIV) duas decisões da Comissão do Estatuto dos Deputados sobre as [declarações de atividades](#)⁵⁴.

No que concerne aos direitos retributivos que assistem aos Senadores, estes compreendem, de acordo com o n.º 1 do [artigo 23](#) do [Reglamento del Senado](#)⁵⁵ [Regimento do Senado] (texto consolidado), a remuneração, ajudas de custo e subsídios

⁵² Acessível em <https://www.congreso.es/web/quest/cem/reglam>, consultado no dia 8-07-2021.

⁵³ Em https://www.congreso.es/webpublica/ficherosportal/regimen_economico_diputados.pdf, consultado no dia 8-07-2021.

⁵⁴ Disponíveis em https://www.congreso.es/web/quest/cem/dictamenes_actividades_xivleg, consultadas no dia 8-07-2021.

⁵⁵ Em <https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/reglamentootrasnormassenado/detallesreglamentosenado/index.html#a56b1>, consultado no dia 8-07-2021.

por gastos necessários para o desempenho da sua função tal como estabelecido no Orçamento do Senado. Estes pagamentos são irrenunciáveis.

O Senado também divulga informações quanto ao [regime remuneratório](#)⁵⁶ e [regime de incompatibilidades](#)⁵⁷ dos seus membros.

FRANÇA

Em França, não existe nenhuma disposição legal que imponha a exclusividade dos *députés de la Assemblée nationale* no desempenho das suas funções. De facto, o [Code électoral](#)⁵⁸, nos seus [articles LO137](#) e seguintes, limita-se a regular o regime jurídico das incompatibilidades aplicáveis aos parlamentares franceses.

Neste seguimento, no que diz respeito às incompatibilidades com outras atividades públicas, segundo os [articles LO137](#) a [LO145](#) do *Code* supra identificado, o mandato de *député* não é passível de ser exercício concomitantemente com os seguintes cargos ou funções:

- *Sénateur*;
- Deputado ao Parlamento Europeu;
- Membro do *Conseil économique, social et environnemental*;
- Exercício de magistrado ou outras funções jurisdicionais, de arbitragem ou de mediação;
- *Maire* (correspondente a presidente de câmara municipal), *maire d'arrondissement*, *maire délégué* e *d'adjoint au maire*;
- Presidente ou vice-presidente de *établissement public de coopération intercommunale*;
- Presidente ou vice-presidente de *conseil départemental*;
- Presidente ou vice-presidente de *conseil régional*;

⁵⁶ Em <https://www.senado.es/web/composicionorganizacion/senadores/regimeneconomico/index.html>, consultado no dia 8-07-2021.

⁵⁷ Em https://www.senado.es/legis14/publicaciones/pdf/senado/bocg/BOCG_T_14_62.PDF#page=5, consultado no dia 8-07-2021.

⁵⁸ Diploma consolidado disponível no portal LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as referências legislativas referentes a França deverão considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

- Presidente ou vice-presidente de *syndicat mixte*;
- Presidente, membro do *conseil exécutif* ou presidente da *assemblée* da Córsega;
- Presidente ou vice-presidente das assembleias da Guiana Francesa ou da Martinica e presidente ou membro do *conseil exécutif* da Martinica;
- Presidente, vice-presidente ou membro do governo, presidente ou vice-presidente do *congrès* e presidente ou vice-presidente da *assemblée de province* da Nova Caledónia;
- Presidente, vice-presidente ou membro do governo e presidente ou vice-presidente da *assemblée* da Polinésia Francesa;
- Presidente ou vice-presidente da *assemblée territoriale* das Ilhas Wallis e Futuna;
- Presidente ou vice-presidente do *conseil territorial* e membro do *conseil exécutif* de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, de Saint-Pierre-et-Miquelon
- Presidente ou vice-presidente de órgão deliberativo de qualquer outra autoridade territorial criada por lei;
- Presidente da *Assemblée des Français de l'étranger* ou vice-presidente do *conseil consulaire*;
- Exercício de funções remuneradas a favor de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional;
- Exercício de funções públicas não eletivas;
- Presidente, diretor-geral, diretor-geral adjunto de empresas públicas ou entidades públicas;
- Membro do conselho de administração de empresas públicas ou entidades públicas, assim como exercício de qualquer função no âmbito de uma autoridade administrativa independente.

De acordo com o [artigo LO141 do Code électoral](#), simultaneamente com o mandato de *député* poderá ser exercido um (e apenas um) dos seguintes cargos: *conseiller régional*, *conseiller à l'assemblée* da Córsega, *conseiller départemental*, *conseiller* de Paris, *conseiller à l'assemblée* da Guiana Francesa, de *conseiller à l'assemblée* de Martinica ou de *conseiller municipal* (correspondente, neste último caso, a vereador de câmara municipal). Para além do mais, nos termos do disposto nos [artigos LO142](#) e [LO144](#) do mesmo instrumento jurídico, os *députés* da *Assemblée nationale* poderão também

desempenhar atividades docentes, de ministros de culto nos departamentos de Haut-Rhin, Bas-Rhin e Moselle e cumprir uma missão temporária não remunerada que lhes tenha sido solicitada pelo Governo.

No que concerne às incompatibilidades com atividades privadas, segundo o [article LO146](#) do *Code* mencionado supra, o mandato de *député* não é passível de ser exercido conjuntamente com os cargos ou funções de presidente do conselho de administração, presidente ou membro da direção, presidente do conselho de supervisão, administrador delegado, diretor-geral, diretor-geral delegado ou gerente de:

- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo que gozam, sob a forma de garantias, de subsídios ou meios equivalentes, de vantagens oferecidas pelo Estado ou por uma autoridade pública, exceto no caso em que essas vantagens resultem da aplicação automática da legislação vigente;
- Instituições de crédito ou financeiras ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo;
- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo que sejam contrapartes em contratos públicos;
- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo de gestão de negócios imobiliários;
- Sociedades comerciais que gerem parcerias público-privadas (*sociétés d'économie mixte*);
- Sociedades comerciais que prestem consultoria às sociedades comerciais anteriormente descritas.

O [article LO146-1](#) do mesmo diploma legal proíbe os *députés* da *Assemblée nationale* de iniciarem, após a sua eleição, atividades de consultoria, bem como de continuarem a exercer tais atividades, caso apenas as tenham iniciado nos doze meses anteriores à tomada de posse. Aos parlamentares franceses está igualmente vedada a prestação de serviços de consultoria às sociedades comerciais referidas no parágrafo precedente, assim como aos governos, empresas públicas, entidades administrativas ou qualquer outra estrutura pública estrangeira.

Segundo o [article LO146-2](#) do *Code électoral*, os *députés* não podem assumir o controlo de uma sociedade comercial que tenha a consultoria como seu objeto social, não o

podendo igualmente exercer caso essa assunção tenha ocorrido nos doze meses anteriores à sua eleição. Por seu turno, o [article LO146-3](#) daquele mesmo *Code* não permite que os parlamentares franceses exerçam a qualquer título atividades de *lobbying*.

Finalmente, de acordo com o [article LO149](#) do diploma, os *députés* da *Assemblée nationale*, que sejam simultaneamente advogados, não podem assumir o patrocínio forense, por si ou por interposta pessoa, de processos que envolvam crimes contra a nação, o Estado, a paz pública ou matérias relativas à liberdade de imprensa ou questões financeiras.

Não existindo a obrigação do exercício da atividade de *député* em exclusivo, não existe igualmente uma remuneração específica referente à exclusividade.

De facto, de acordo com as fichas sínteses disponibilizadas⁵⁹ pela *Assemblée nationale*, a remuneração dos *députés* é composta por três componentes:

1. a remuneração parlamentar de base, estabelecida por referência ao salário dos funcionários públicos nas posições mais altas do estado;
2. a remuneração de residência, correspondente a 3% do valor bruto mensal da remuneração base; e,
3. a remuneração de funções, correspondente a 1/4 do valor bruto mensal da remuneração base.

A remuneração dos deputados tem por fim assegurar a sua independência financeira e garantir a disposição dos recursos humanos e materiais necessários ao desempenho do seu mandato.

Como nota final, cumpre ainda fazer uma breve referência ao regime aplicável nesta matéria aos *sénateurs*, ou seja, aos membros do *Senat* francês. As incompatibilidades da acumulação do cargo de *sénateur* com outras funções está intimamente ligado ao princípio constitucional da separação de poderes e da independência de cada uma das duas assembleias, ou seja, a *Assemblée nationale* e o *Senat*. Como tal, e conforme referido supra, a primeira incompatibilidade a ter em conta é a que existe entre o

⁵⁹ [Fiche de synthèse n°17 : La situation matérielle du député](#) e [Fiche de synthèse n°3 : La rémunération des députés](#), disponíveis no portal oficial da *Assemblée nationale*.

exercício do mandato de *deputé* e o de *sénateur*. Acresce que, de acordo com o [Article L0297](#) do *Code électoral*, as incompatibilidades aplicáveis aos *deputés* aplicam-se igualmente aos *sénateurs*⁶⁰.

ITÁLIA

A [Constituição](#)⁶¹ italiana estabelece, no seu artigo 65, que a lei regulamentará a questão das incompatibilidades e inelegibilidades dos Deputados e Senadores.

No entanto, a própria Constituição enuncia algumas dessas incompatibilidades. Desde logo, entre o exercício do cargo de Deputado e o de Senador, proibindo expressamente a candidatura simultânea às duas Câmaras (2.º parágrafo do artigo 65); entre o de Presidente da República e qualquer outro cargo, logo, de Deputado ou Senador (2.º parágrafo do artigo 84); entre o de parlamentar e o de membro do Conselho Superior de Magistratura (último parágrafo do artigo 104); entre o de parlamentar e o de conselheiro ou assessor regional (2.º parágrafo do artigo 122); ou entre o de parlamentar e o de juiz do Tribunal Constitucional (6.º parágrafo do artigo 135).

A [Legge 13 febbraio 1953, n. 60, Incompatibilità parlamentari](#), vem dar cumprimento ao artigo 65 da Constituição e é aplicável a ambas as Câmaras. Este diploma prevê a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e cargos de nomeação governativa ou da administração central do Estado, cargos em associações ou entidades que prestem serviços públicos ou que recebam apoios estatais, cargos em sociedades por ações com exercício prevalente de atividade financeira. Ficam excluídos desta previsão os cargos em organizações culturais, caritativas ou religiosas, bem como os exercidos em instituições de ensino superior na sequência de uma eleição para os respetivos órgãos académicos.

⁶⁰ Mais informações acerca do estatuto dos senadores e dos deveres jurídicos aos quais estão vinculados, disponíveis no portal oficial do *Sénat*, em https://www.senat.fr/role/fiche/statut_senateur.html#c629448

⁶¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

Nos termos do artigo 1-*bis* desta lei, o cargo de Deputado, Senador ou de membro do Governo é incompatível com o cargo de membro de um órgão legislativo ou executivo, nacional ou regional, em Estado estrangeiro.

Os Deputados não podem, também, prestar qualquer aconselhamento jurídico ou profissional a empresas de carácter financeiro ou económico, nas suas relações ou disputas com o Estado.

A *Corte Costituzionale*, mediante [sentença](#)⁶² de 21 de outubro de 2011, declarou a ilegalidade dos artigos 1 a 4 desta lei, por não preverem a incompatibilidade entre o exercício simultâneo do cargo de Deputado e o de presidente da câmara de uma autarquia com mais de 20 000 habitantes.

Existem ainda outras proibições da acumulação do mandato parlamentar com outros cargos previstas em disposições específicas de várias leis.

Em particular, a [Legge 27 marzo 2004, n. 78, Disposizioni concernenti i membri del Parlamento europeo eletti in Italia, in attuazione della decisione 2002/772/CE, del Consiglio](#), aditou um artigo 5-bis à [Legge 24 gennaio 1979, n. 18, Elezione dei membri del Parlamento europeo spettanti all'Italia](#), no qual se prevê a incompatibilidade entre o cargo de Deputado ao Parlamento Europeu e o de Deputado ou Senador.

De igual modo, com o [Decreto-Legge 13 agosto 2011, n. 138, Ulteriori misure urgenti per la stabilizzazione finanziaria e per lo sviluppo](#), foi acrescentada às incompatibilidades já existentes a de exercício simultâneo do cargo de Deputado ou Senador e de presidente de província ou da câmara de municípios com mais de 15 000 habitantes (artigo 13, n.º 3).

⁶² Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2011/10/26/011C0665/s1>

Caso um Deputado ou Senador se encontre, ou venha a encontrar-se no decurso do mandato, numa das situações de incompatibilidade previstas, deve, dentro de prazos diversos consoante o tipo de incompatibilidade, optar por um dos cargos.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à iniciativa, a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), dando assim cumprimentos à [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), conforme deliberado na Súmula n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#)

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

O título da iniciativa utiliza a expressão “Deputados e Deputadas”. Considerando que a adoção de vários substantivos no título pode colocar em causa as respetivas concisão e clareza, e uma vez que os diplomas que o presente projeto de lei visa alterar – e o próprio texto do projeto de lei - fazem referência a “Deputados”, não parece fazer sentido utilizar uma expressão diversa, por uma questão de coerência.

VI. Enquadramento bibliográfico

CONSELHO DA EUROPA. GRECO – **Prévention de la corruption des parlementaires, des juges et des procureurs** [Em linha] : **rapport d'évaluation : Portugal**. Strasbourg : Conseil de l'Europe, 2016. [Consult. 05 julho 2021]. Disponível na intranet da AR:<[URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119148&img=2060&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119148&img=2060&save=true)>.

Resumo: O presente relatório aborda questões relacionadas com os princípios éticos, regras deontológicas e conflitos de interesses; interdição ou limitação de algumas atividades; declarações de património, de ordenados, de passivos e de interesses e faz uma avaliação da aplicação das regras em vigor e da sensibilização para estas temáticas.

No que respeita aos deputados, são apresentadas várias recomendações no sentido de garantir que os prazos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República para as diversas fases do processo legislativo sejam respeitados; assegurar a igualdade de acesso a todas as partes interessadas (incluindo a sociedade civil) nas várias fases do processo legislativo; adotar princípios e regras claras relativos à conduta dos deputados tornando esses princípios públicos e garantindo um mecanismo de acompanhamento eficaz para os aplicar; sensibilizar os deputados para esses princípios e normas de conduta, fornecendo orientação personalizada, aconselhamento confidencial e formação em temas como: contatos apropriados com terceiros ou aceitação de presentes, ofertas e benefícios, conflitos de interesse e prevenção da corrupção; proceder a uma avaliação independente da eficácia do sistema de prevenção, declaração, determinação e sanção de conflitos de interesse dos deputados, dando especial atenção à adequação das incompatibilidades e impedimentos e aos seus efeitos na prevenção e deteção de sinais de corrupção, tomando medidas corretivas apropriadas (fortalecendo e aperfeiçoando regulamentos, reforçando o controlo e criando sanções dissuasivas); garantir que a declaração de interesses privados dos deputados é controlada de forma regular e rigorosa por um órgão imparcial; prever sanções adequadas para violações menores de obrigação de declaração de património (como as declarações incompletas e inexatas); tornar públicas e disponibilizar em linha

as declarações de bens dos deputados; garantir que as declarações de todos os deputados são objeto de verificação frequente em prazos razoáveis e que o órgão de supervisão independente é dotado de recursos humanos suficientes por forma a facilitar uma cooperação eficaz entre este organismo e os outros organismos públicos envolvidos no controlo de conflitos de interesse dos deputados.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Imunidades e incompatibilidades parlamentares** [Em linha] : **enquadramento internacional**. Lisboa : DILP, 2016. [Consult. 05 jul. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127930&img=13256&save=true>>.

Resumo: O presente estudo comparado elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar relativo às questões das imunidades e incompatibilidades dos deputados, analisa sucintamente a situação existente na Bélgica, Brasil, Espanha, França, Itália e Reino Unido, além da recolha da legislação mais relevante sobre este assunto em cada um destes países. O estudo que abrange matérias distintas, embora interrelacionadas, divide a análise por país e em duas partes: a primeira sobre imunidades e a segunda sobre incompatibilidades.

SAMPAIO, Gustavo – **Os facilitadores : como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados**. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 325/2014

Resumo: O autor apresenta uma investigação jornalística que revela as listas dos clientes das maiores sociedades de advogados, as ligações entre políticos e empresas (desde o recrutamento de políticos ou ex-políticos até aos cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da atividade reguladora, entre outros casos. Faz o retrato das ligações de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e as sociedades de advogados.

SAMPAIO, Gustavo – **Porque falha Portugal?** Lisboa : Manuscrito, 2016. 325 p. ISBN 978-989-8818-34-8. Cota: 160/2016

Resumo: Esta obra aborda os pedidos de assistência financeira internacional que Portugal fez em apenas 40 anos de democracia, apontando para o «incumprimento sistemático das regras de contenção do défice orçamental e da dívida pública, casos sucessivos de corrupção nas mais altas esferas política e económica, ascensão recorrente de ex-governantes no meio empresarial.». Destaca-se que o autor da obra prossegue com o argumento que «o problema essencial está no mau funcionamento das instituições políticas e económicas» e «procura diagnosticar os principais sintomas do problema, desde logo a captura do poder político pelo poder económico e a imposição do denominado capitalismo de compadrio. De onde vieram e para onde foram logo a seguir, ao nível profissional, os governantes portugueses desde 1976, beneficiando ou não dos efeitos de trampolim profissional, porta giratória e/ou benefício direto. Revelam-se neste livro 233 casos concretos de um fenómeno sistemático, incluindo a mais recente vaga de recrutamento de ex-governantes. Mérito e competência ou pagamento de favores, movimentação de influências e partilha de informação privilegiada? Mais: a tradição do clientelismo partidário na atribuição de altos cargos diretivos; a proliferação de condecorações a políticos e empresários ligados a casos de corrupção ou negócios ruinosos, sob uma lógica de autopromoção da casta; e a consagração da mentira como instrumento político, gerando repulsa nos cidadãos que se afastam cada vez mais das urnas de voto. As grandes causas da presente crise de credibilidade da classe política e, conseqüentemente, do regime democrático.»